

mação. Serviço defeituoso. Dano moral configurado. Reparação devida.

- A instituição financeira tem liberdade para contratar, mas tem o dever de informar adequada e previamente o seu correntista acerca da possibilidade de cancelamento de seu crédito, caso não atualizados os dados cadastrais.

- Violado o direito à informação, inserto na norma do art. 6º, VII, do CDC, nasce para o consumidor o direito à reparação pelo prejuízo moral dele decorrente.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.09.112634-2/001 - Comarca de Muriaé - Apelante: Banco do Brasil S.A. - Apelados: Daniela Miranda de Almeida Pacheco Costa e Alexandre Mendes Costa - Relator: DES. MARCOS LINCOLN**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2010. - Marcos Lincoln - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. MARCOS LINCOLN - Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S.A. contra a r. sentença de f. 33/34, que, nos autos da "ação de indenização por danos morais pelo rito sumário" movida por Alexandre Mendes Costa e Daniela Miranda de Almeida Pacheco, julgou procedente o pleito inicial e condenou o réu a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos autores, a título de indenização por danos morais, bem como as custas processuais e os honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Em suas razões, f. 85/90, o apelante argumenta que a renovação automática do cheque especial foi impedida pela desatualização do cadastro dos apelados, afirmando ter enviado diversas comunicações aos mesmos para que se dirigissem à agência e regularizassem a situação, porém assim não procederam. Dessa forma, na data da tentativa de compensação do cheque em questão, a conta-corrente dos autores/apelados não dispunha de saldo suficiente, em razão de sua própria inércia.

Ao final, apontando a ausência dos requisitos do dever de indenizar, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a demanda e, alternativamente, minorado o *quantum* indenizatório.

Contrarrazões, f. 93/96, em óbvia infirmação. É o breve relatório.

**Indenização - Consumidor - Dano moral - Cheque especial - Cancelamento - Direito à informação - Serviço defeituoso**

Ementa: Ação ordinária. Instituição financeira. Cancelamento do cheque especial. Violação do direito à infor-

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhece-se do apelo.

Cinge-se a controvérsia acerca dos danos morais que os autores/apelados alegam ter sofrido, em razão do cancelamento de seu limite de crédito, que ensejou a devolução de um cheque emitido para compra de uma motocicleta, por ausência de fundos.

Pois bem.

Da análise detida e cuidadosa dos autos, verifica-se que a sentença não merece reparos, senão vejamos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, estabelece como direito básico dos consumidores:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

A prova dos autos evidencia que os autores/apelados possuíam um limite de cheque especial no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e, na data da emissão do cheque fotocopiado à f. 24, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dispunham de saldo positivo em conta-corrente de R\$ 494,63 (quatrocentos e noventa e quatro reais, sessenta e três centavos), consoante extrato de f. 26.

Observe-se que referido documento, datado de 20.11.2009, informa, em sua porção inferior, o limite do cheque "ouro" e o saldo total à disposição dos clientes, o qual perfazia R\$ 3.186,10 (três mil cento e oitenta e seis reais dez centavos), não havendo evidências de que o limite de crédito tivesse sido cancelado desde abril de 2009, como afirma o banco/apelante.

Além disso, apesar de os autores/apelados terem admitido o recebimento das correspondências que solicitavam o comparecimento a uma agência para atualização dos dados cadastrais, observa-se que referidas notificações, f. 43/44, não esclareciam a possibilidade de cancelamento do limite de cheque especial em caso de inércia, o que viola o disposto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie.

Com efeito, não se olvida que a instituição financeira tem a liberdade de contratar com quem for do seu interesse e conceder crédito mediante preenchimento de determinados requisitos, porém, *in casu*, estabelecida a relação de consumo com seus correntistas, ora apelados, devido era o cumprimento da norma consumerista retrocitada, sob pena de violação a direito básico dos consumidores, o que enseja o dever de reparar o dano moral dela decorrente.

Reza a norma do art. 14 do citado diploma legal:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ora, segundo a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável à espécie, para a apuração do dever de indenizar basta a comprovação do dano experimentado pela parte e de seu nexo de causalidade com a conduta do agente, não havendo que se perquirir acerca de culpa, em nenhum de seus aspectos.

Como se sabe, a indenização por dano moral exsurge sempre que a vítima for ofendida como pessoa, não se cogitando de lesão ao seu patrimônio, razão pela qual dispensa prova em concreto, de vez que existe *in re ipsa*, tratando-se de presunção absoluta.

É lesão que integra os direitos da personalidade, tal como a vida, a liberdade, a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem (retrato/atributo), a identificação pessoal, a integridade física e psíquica. Enfim, a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional da República Federativa Brasileira.

Ademais, configura dano moral o que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar, podendo, mas não necessária e obrigatoriamente, acarretar ao ofendido dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

No caso em testilha, presumível é a vergonha e a humilhação de ver frustrado o pagamento de um cheque emitido regularmente, o qual fora devolvido por insuficiência de fundos, bem como do constrangimento perante o credor, desestabilizando o bom nome dos autores/apelados, que são comerciantes e necessitam da boa imagem para realizar seus negócios.

Por conseguinte, sendo inconteste o prejuízo subjetivo experimentado pelos apelados e em se tratando de responsabilidade objetiva do banco como fornecedor de serviços (art. 14 do CDC), cumpre valorar sua reparação.

Como se sabe, a quantificação do dano moral permanece a cargo da doutrina e da jurisprudência, predominando no Direito brasileiro o critério do arbitramento judicial (art. 944 do CC), tendo-se em conta que a reparação do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor.

Nesse sentido, vejamos os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:

A - de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia [...];

B - de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é *pretium dolores*, porém uma *ensancha* de reparação da afronta [...] (*Instituições de direito civil*. 16. ed. Ed. Forense, 1998, v. 2, p. 242.)

A fixação deve-se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

As decisões de nossos Tribunais têm assentado o entendimento de que:

A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (RT 706/67).

A indenização haverá de ser suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores (COAD, Bol. 31/94, p. 490, nº 66.291).

Para a fixação do dano moral o julgador pode usar de certo arbítrio, devendo, porém, levar em conta as condições pessoais do ofendido e do ofensor (RJTJRS, 127/411).

Assim, atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso *sub judice*, já apontadas, ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória e levando-se em conta outros processos que relatei, versando sobre a justa quantificação dos danos morais, entendo que, uma vez que os autores não interpuseram recurso, deve ser mantido o valor fixado na origem.

Mediante tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo intocada a r. decisão de primeiro grau.

Custas recursais, pelo apelante.  
É como voto.

DES. WANDERLEY PAIVA (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES.ª SELMA MARQUES - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.